Jornal





Veículo Oficial de publicação dos atos oficiais do Município de Maricá | www.marica.rj.gov.br | Ano IV · Edição nº 231

Poder Executivo

Atos

Decreto n.º 146 de 02 de dezembro de 2010. REGULAMENTA a Lei Complementar n.º 213, de 02 de dezembro de 2010, que institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, a Nota Fiscal Avulsa Eletrônica NFAS-e e dá outras providências.
 O Prefeito do Município de Maricá, no uso das suas atribuições legais,

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Seção I

Da Definição de NFS-e

Art. 1º Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e - NOTA LEGAL o documento gerado e armazenado eletronicamente no Sistema gerenciador do ISSQN disponibilizado pela Prefeitura de Maricá, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

Parágrafo único. A emissão de NFS-e – NOTA LEGAL dependerá de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF/NFE, a ser obtida através do Sistema gerenciador do ISSQN, disponível no Portal do Contribuinte no endereço www.

marica.rj.gov.br.

Art. 2º O aplicativo para emissão de Nota Fiscal de Serviços de Eletrônica – NFS-e será disponibilizado no endereço eletrônico http://www.marica.rj.gov.br, na rede mundial de computadores (internet), com as funcionalidades:

a) configuração do perfil do contribuinte; b) emissão, impressão, reimpressão e cancelamento de NFS-e;

c) envio de NFS-e por e-mail;

d) exportação de NFS-e emitida e recebida;
 e) substituição de Recibo Provisório de Serviços – RPS por NFS-e;

f) disponibiliza aplicativo para emitir e enviar arquivos de RPS; g) verificação de autenticidade de NFS-e.

Art. 3º O aplicativo destina-se às pessoas físicas e jurídicas estabelecidas no Município e permite:

- ao prestador de serviços, emitente de NFS-e, acessar todas as funcionalidades do sistema e emitir guia para pagamento do ISS pela somatória de suas operações

II - à pessoa jurídica, contribuinte substituto ou responsável solidário nos termos da Legislação municipal, emitir a guia de pagamento do ISS retido pela somatória

de suas operações mensais, referente às NFS-e recebidas. Art. 4º O acesso ao programa será realizado mediante a utilização da Senha Web, conforme disposto por meio de Resolução da Secretaria de Fazenda.

Art. 5º Os interessados poderão utilizar o email nfse@marica.ri.gov.br.

Das Informações Necessárias à NFS-e

Art. 6º A NFS-e, que obedecerá ao modelo constante do programa eletrônico disponibilizado no portal da Prefeitura, conterá as informações: I - número sequencial;

II - código de verificação de autenticidade;

III - data e hora da emissão

IV - identificação do prestador de serviços com:

a) nome ou razão social;b) nome de fantasia;

c) endereço; d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ; e) inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município.

V - identificação do tomador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) "e-mail"

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da

e) Pessoa Jurídica – CNPJ;

inscrição municipal.

VI - discriminação do serviço;

VII - valor total da NFS-e

VIII – discriminação dos valores devidos a título de INSS, IRPJ, CSLL, COFINS, PIS/ PASEP, se houver:

IX - código do serviço;

X - valor total das deduções, se houver:

XI - valor da base de cálculo:

XII - alíquota do ISS; XIII - valor do ISS:

XIV - indicação de isenção ou imunidade relativas ao ISS, quando for o caso;

XV - indicação de serviço não tributável pelo Município, quando for o caso; XVI - indicação de retenção de ISS na fonte, quando for o caso;

XVII - número do Recibo Provisório de Serviços - RPS a que se refere, caso tenha

sido emitido ou da nota fiscal substituída se houver. § 1º A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões "Prefeitura de Maricá", "Secretaria Municipal de Fazenda" e "Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e"

§ 2º O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente seqüencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V do "caput" deste artigo é opcional para as pessoas físicas, quando estas não informarem o número do CPF, no momento do preenchimento dos dados necessários à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

Seção III Da Emissão da NFS-e

Art. 7º A NFS-e – NOTA LEGAL - será emitida por prestador de serviços estabelecido no Município de Maricá: I – sempre que executar serviço;

II - quando receber adiantamento, sinal ou pagamento antecipado, inclusive em bens ou direito.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, se o serviço não for prestado e o sinal ou pagamento antecipado for devolvido, o prestador poderá cancelar a NFS-e – NOTA LEGAL - emitida.

Art. 8º Ficam obrigados a emitir NFS-e – NOTA LEGAL, desde que não vedados nos

Art. 6- Fical Tobrigados a efficiente 7-9- NOTA ELGAE, desde que hao vedados fios termos do art. 11, observado o disposto no art. 10:

I – a partir de 1º de março de 2011, os prestadores de serviços com receita bruta nos últimos 12 meses igual ou superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), desde que não isentos ou não imunes ao ISS; II – a partir de 1º de dezembro de 2012, os demais prestadores, desde que não

isentos ou não imunes ao ISS;

III – a partir de 1º de janeiro de 2011, os prestadores isentos ou imunes ao ISS. §1º Terá adesão facultativa ao sistema da NFS-e – NOTA LEGAL - o Microempreendedor Individual – MEI, conforme definido no art. 18-A da Lei Complementar Federal n° 123, de 14 de dezembro de 2006, e as empresas com faturamento anual abaixo

de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais). § 2º Para efeito do disposto no inciso I do caput:

considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos:

 o limite de receita bruta refere-se a todos os estabelecimentos do prestador situados no Município de Maricá ou em outro Município.

III – na hipótese de início de atividade, o limite de receita bruta será proporcional

ao número de meses contados desde o início de atividade do prestador, inclusive fração de meses.

IV – ultrapassando o limite do faturamento de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), no prazo de 12 meses, fica o contribuinte obrigado a aderir à NFSe no mês seguinte

Art. 9° Ŏs prestadores de serviços referidos no art. 8° poderão optar pela emissão da NFS-e – NOTA LEGAL - antes dos prazos ali definidos, observado o disposto

Art. 10 A emissão da NFS-e – NOTA LEGAL deverá iniciar-se na data da autorização concedida pela Administração Tributária por meio do sistema.

Parágrafo Único. A partir da autorização da NFS-e é vedada a emissão de documentos fiscais em modelos anteriormente admitidos, ficando automaticamente cancelados os já impressos e não utilizados.
Parágrafo único. Os contribuintes que possuírem estoque de documentos impres-

sos deverão comparecer ao Plantão Fiscal da Secretaria de Fazenda para lavratura do Termo de Inutilização de Documentos Fiscais no Livro Termos de Ocorrências

Art. 11 A emissão da NFS-e - NOTA LEGAL - é vedada:

aos profissionais autônomos;

II - às instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Bra-

III - às empresas permissionárias e concessionárias de transporte público coletivo

de passageiros e IV – às empresas prestadoras de serviços de exploração de rodovias

Art. 12 A NFS-e deve ser emitida, por meio da Internet, no sítio http://www.marica. rj.gov.br/ somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município, me-

diante a utilização da Senha Web/Sistema Gerenciador do ISSQN: § 1º O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços presta-

§ 2º A NFS-e emitida deverá ser entregue ao tomador de servicos, podendo, por sua solicitação, ser na forma impressa em via única ou enviada por meios eletrônicos. Art. 13 A emissão de NFS-e poderá ser efetuada por lote, através de remessa de RPS Art. 13 A emissão de NFS-e podera sel efetuada por lote, através de remessa de NFS-e marquivo tipo "XML", com layout específico, disponível no programa eletrônico.

Art. 14 A emissão de NFS-e poderá ser efetuada por lote, através de remessa de RPS em arquivo tipo "XML", com layout específico, mediante Certificado Digital dentro da

cadela hierárquica da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP Brasil. Art. 15 Mediante requerimento poderão ser autorizados regimes especiais de emissão

de NFS-e para determinados contribuintes com um grande volume de transações. Seção IV

Da Utilização de RPS, definição e transformação em NFSe

Art. 16 O Recibo Provisório de Serviços é um documento prévio de comprovação de prestação de serviço, a ser emitido na modalidade "Off-line", permitido com a

finalidade de prover uma solução de contingência para o contribuinte. § 1º A emissão do Recibo Provisório de Serviços – RPS pelo prestador de serviços fica autorizado somente em casos excepcionais de real impossibilidade de acesso

ao Portal do Contribuinte no endereço eletrônico da Prefeitura de Maricá. § 2º O Recibo Provisório de Serviços - RPS deverá ser posteriormente substituído por NFS-e, na forma e prazo definidos em Resolução da Secretaria de Fazenda. § 3º A transformação do RPS em NFS-e é obrigatória e poderá ser efetuada por

lote, através de remessa de arquivo tipo "XML", com layout específico, disponível no programa eletrônico.

§ 4º A data da emissão do RPS deverá ser coincidente com a data da prestação do servico.

Art. 17 O RPS deverá ser substituído por NFS-e até o 10º (décimo) dia subseqüente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§1º O prazo previsto no "caput" deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS

\$2º A não substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará

o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor. § 3º A não substituição do RPS pela NFS-e equipara-se à não emissão de Nota

Fiscal de Serviço, para efeito de aplicação da penalidade. §4º O detalhamento dos registros para transmissão em lote dos Recibos Provisórios de Serviços – RPS emitidos pelos prestadores de serviços, para os fins de substituí-los por Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços – NFS-e, serão definidos em Resolução da Secretaria de Fazenda.

§ 5º O detalhamento dos registros para transferência eletrônica das informações referentes à NFS-e, da base de dados da Prefeitura para o contribuinte, será definido em Resolução da Secretaria de Fazenda.

 $\S~6^{\rm o}$ A correção de quaisquer inconsistências nas informações transmitidas deverá ser efetuada no prazo definido no caput. Seção V

Das Informações Necessárias ao RPS

Art. 18 O RPS poderá ser confeccionado ou impresso pelo próprio contribuinte e terá formato livre, sem a necessidade de solicitação da Autorização, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por NFS-e. e ainda as seguintes informações:

I - a expressão "Recibo Provisório de Serviços – RPS";

II- a data de emissão;

III- a mensagem: "Obrigatória a conversão em Nota Fiscal de Serviços até o 10°

In- a mensagem. Obrigatoria a conversad em Nota Piscai de Serviços ate o 10º (décimo) día subseqüente ao de sua emissão. § 1º O RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1º (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2º (segunda) em poder do emitente. § 2º No interesse da fiscalização, a Administração Tributária poderá instituir procedimentos para controle do RPS.

Art. 19 O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente seqüencial a

partir do número 1 (um). Parágrafo único. Não há obrigatoriedade de haver coincidência do número do RPS

com o número da NFSe.

Secão VI

Da Apuração e do Recolhimento do Imposto

Art. 20 O período de apuração do imposto é mensal e compreende todos os fatos

geradores nele ocorridos. Art. 21 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS deverá ser recolhido aos cofres municipais até o dia dez do mês subseqüente ao da apuração do tributo, por meio da rede bancária autorizada, mediante guia de recolhimento emitida na forma prevista na seção seguinte. Secão VII

Do Documento de Arrecadação

Art. 22 O recolhimento do Imposto, referente às NFS-e, deverá ser feito exclusivamente por meio de guia de recolhimento emitida pelo sistema GERENCIADOR DO ISSQN disponibilizado pela Prefeitura, pela somatória das operações registradas

Parágrafo único. O disposto no "caput" não se aplica às empresas estabelecidas га аутато инко. О отврояю по сарит нао se аргіса as empresas estabelecidas no Município e enquadradas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES NACIONAL.

Art. 23 A rede bancária receberá o documento de arrecadação até a data de validade

nele constante

Parágrafo único. Após a data de validade, novo documento de arrecadação deverá ser emitido acessando-se, necessariamente, o SISTEMA GERENCIADOR DO ISSQN disponibilizado pela Prefeitura.

Art. 24 São considerados comprovantes de recolhimento relativos ao documento de arrecadação tratado nesta seção:

I - comprovante emitido pelo endereço eletrônico do Banco, quando o recolhimento tiver sido feito por meio da Internet;

II - comprovante emitido pelo Terminal de Auto-Atendimento, quando o recolhimento tiver sido feito por meio do próprio Terminal;

III - comprovante autenticado mecanicamente pelo Caixa, guando o recolhimento tiver sido feito no Guichê de Caixa. Seção VIII

Do Cancelamento da NFS-e

Art. 25 A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema, antes da emissão da guia de recolhimento e até a data de vencimento do imposto.

Parágrafo único. Após a emissão da guia de recolhimento ou após a data de vencimento do imposto, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26 As Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e emitidas poderão ser consultadas no SISTEMA GERENCIADOR DO ISSQN disponibilizado pela Prefeitura até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei. Parágrafo único. Após transcorrido o prazo previsto no "caput", a consulta às NFS-e

emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

Art. 27 Os casos omissos serão definidos através de Resolução da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 28 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Publique-se.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ, Em 02 de dezembro de 2010. WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA (QUAQUÁ) Prefeito

PORTARIA Nº 04 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010.

ESTABELECE A COMPOSIÇÃO DO COMITÊ GESTOR MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO DO REGISTRO EMPRESARIAL DE MARICÁ - EMPRESA MAIS FÁCIL. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A SECRETÁRIA DE FAZENDA, Supervisora Geral do Comitê Gestor, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a delegação de competência disposta no § 2° do artigo 2° do Decreto n.° 135, de 9 de novembro de 2010, RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores, abaixo, para integrar o Comitê Gestor Municipal

implantação do Projeto Empresa Mais Fácil:

1) Coordenador: Alexandre Ribeiro Quintanilha – matrícula n.º 1759 2) Subcoordenador: Patrícia Fagundes Florêncio – matrícula n.º 14779

3) Secretário Executivo: Guilherme dos Santos Porto Junior – matrícula n.º 14859

4) Subsecretário Executivo: Ana Carla Zangerolame da Silva – matrícula n.º 14132 5) Assessor Jurídico: Carlos Eduardo Silva Gonçalves – matrícula n.º 14119 6) representante Titular e suplente da Fiscalização de Posturas: Titular: Flavia Carmo Canedo Valente – matrícula n.º 55883

7) representante Titular e Suplente da Fiscalização de Tributos: Titular: Pedro Cirne da Silva – matrícula n.º 55816

Suplente: Josane Damasceno e Silva – matrícula n.º 5583

Supiente: Josane Damasceno e Silva – matricula n.º 5888 8) representante Titular e Suplente da Fiscalização de Obras e Meio Ambiente: Titular: Carlos Eduardo Vieira Marins – matrícula n.º 14241 Supiente: Clélio da Costa Rocha – matrícula n.º 13260 9) representante Titular e Suplente da Vigilância Sanitária: Titular: André Luiz Monteiro - matrícula n.º 3909 Suplente: Guilherme Cádiz Walsh – matrícula n.º 21648

10) representante Titular e Suplente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento: Titular: Rosalvo Costa Correia

Suplente: Sérgio Ricardo Condado da Rocha – matrícula n.º 12907

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, gerando seus efeitos a partir de 01º/12/2010.

Prefeitura Municipal de Maricá, em 29 de novembro de 2010.

Maria Helena Alves Oliveira - Secretária Municipal de Fazenda - Supervisora Geral do Comitê Gestor

Sumário Atos do PREFEITO, 1 Poder Legislativo Resoluções e decretos.....

Outras instâncias

Ordens, convocações, consultas,

Expediente

Jornal Oficial de Maricá Veículo de publicação dos atos oficiais da Prefeitura Municipal de Maricá

Óroão Responsável Secretaria de Comunicação Social

RÁvaresde Castro 346-Centro Maricá/RJ-Tel.: (21) 3731-0289 ONPIN: 29131.0750001-93

Jonalista Responsável AlbaValéria Teixeira de Almeida RGMTb 2594/97

Daramachr LuisOsaldbA deM Juriar

Impressão

3 Graph Gráfica e Editora Ltda ONP11°00971.2150001-50

Tiragem 1.000exemplares

Distribuição Ógãospúblicosmunicipais

Secretaria de Comunicação

Prefeito Municipal Washington Quaquá

www.maricarj.gov.br